



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

1

MENSAGEM Nº 008 /GG

Teresina(PI), 29 de março de 2011

DO N.º EXPEDIENTE

30, 03, 20

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados.

[Assinatura]
1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos professores efetivos de educação básica do Estado do Piauí”**.

O Poder Executivo no intuito de prosseguir no cumprimento do Princípio da Legalidade e na valorização de seus servidores públicos apresenta a essa Augusta Casa Legislativa o reajuste nos vencimentos dos professores efetivos de educação básica com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2011.

Assim, é que o Estado do Piauí está agora confirmando, com este Projeto de Lei Complementar, ante um melhor controle na arrecadação, o compromisso com a valorização salarial dos professores efetivos, por reconhecer a importância dessa categoria para o desenvolvimento pleno do Estado, com a formação educacional de nossa população.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

[Assinatura]
WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

Teresina - PI, 29-03-11
para o Senhor

[Assinatura]
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 29 DE março DE 2011

PRELIMINAR
FUNDAMENTO

30/03/2011

Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos professores efetivos de educação básica do Estado do Piauí.

1º Secretário de Estado
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º O vencimento dos professores efetivos de educação básica do Estado do Piauí fica reajustado de acordo com a jornada de trabalho e titulação, na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Segundo a previsão da Constituição Federal e das suas Emendas o reajuste se estende aos professores efetivos da educação básica aposentados e aos pensionistas.

Art. 3º As gratificações, adicionais, indenizações, gratificações incorporadas e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos professores efetivos permanecem em seus atuais valores nominais.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 152, de 23 de março de 2010, com exceção dos seus artigos. 6º, 7º e 8º.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2011, assim distribuídos:

I - aumento concedido por esta Lei implantado a partir da folha de março de 2011;

II - garantia de pagamento parcelado dos meses de janeiro e fevereiro de 2011, a partir da folha de abril de 2011, conforme lei específica, a ser enviada na forma acertada com a entidade sindical representativa dos professores efetivos.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de março de 2011.



ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº /2011

VENCIMENTO DOS PROFESSORES EFETIVOS DE EDUCAÇÃO
BÁSICA

20 HORAS			40 HORAS		
classe	nível	valor (R\$)	classe	nível	valor (R\$)
A	I	593,54	A	I	1.187,08
	II	603,79		II	1.207,57
	III	614,03		III	1.228,07
	IV	624,28		IV	1.248,56
B	I	634,53	B	I	1.269,05
	II	644,77		II	1.289,55
	III	655,02		III	1.310,04
	IV	665,27		IV	1.330,54
SL	I	709,07	SL	I	1.418,15
	II	727,91		II	1.455,82
	III	746,75		III	1.493,49
	IV	765,58		IV	1.531,16
SE	I	799,80	SE	I	1.599,60
	II	821,36		II	1.642,72
	III	842,92		III	1.685,83
	IV	864,47		IV	1.728,95
SM	I	903,64	SM	I	1.807,28
	II	944,76		II	1.889,52
	III	985,88		III	1.971,76
	IV	1.027,00		IV	2.054,01
SD	I	1.121,58	SD	I	2.243,17
	II	1.225,62		II	2.451,24
	III	1.329,66		III	2.659,32
	IV	1.433,70		IV	2.867,40



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

em 07/04/11

Elaciana
Conselheira de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado Kleber Eulálio

para relatar.

Em 07/04/11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Projeto de Lei Complementar nº 004/2011 – “*Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos professores efetivos de educação básica do Estado do Piauí.*”

Processo AL – 505/11.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 505/2011, que “*Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos professores efetivos de educação básica do Estado do Piauí.*”

A proposição em tela lista sobre o vencimento dos professores efetivos de educação básica do Estado do Piauí.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 47, inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 136 e seguintes do mesmo diploma legal.

No dia 24 de março deste ano, foi divulgado pelo Ministério da Educação que o novo piso salarial dos professores da rede pública foi reajustado em 15,85%, chegando a R\$ 1.187 para profissionais que cumprem 40 horas semanais.

O reajuste está em conformidade com a lei do piso nacional do magistério (Lei nº 11.738/2008) sancionada em 2008 pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que segue a variação do custo anual mínimo por estudante do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB).

De acordo com esta lei, nenhum professor da educação básica, com carga horária de 40 horas semanais poderá receber menos que este valor.

O novo piso salarial é assegurado pela Constituição Federal e deve ser respeitado em todo território nacional, em todas as redes públicas e privadas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o piso nacional para professores da educação básica da rede pública, instituído pela Lei 11.378/2008. A decisão foi proferida, após mais de quatro horas, na sessão do dia 06 de abril do corrente ano, por 8 votos a 1, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelos governos dos estados de Mato Grosso do Sul,

Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará. Apenas o ministro Marco Aurélio ficou vencido.

Pelo conteúdo do presente Projeto de Lei Complementar, temos como assegurar que a matéria constante em seu texto é de grande relevância social e está em consonância com a política nacional e estadual da educação. Além disso, obedece aos preceitos trazidos pela Constituição Federal e Estadual.

Diante disso, reafirmamos o compromisso com a valorização salarial dos professores efetivos, por reconhecer a importância dessa categoria para o desenvolvimento pleno do Estado, com a formação educacional de nossa população.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei Complementar nº 004/2011 – “*Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos professores efetivos de educação básica do Estado do Piauí.*”, submetida à apreciação desta Comissão, **VOTO FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

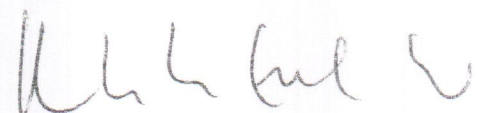
IV - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

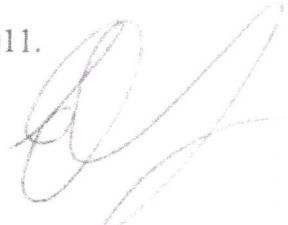
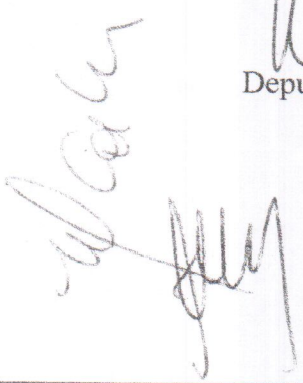
() **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 15 de abril de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

Relator



PROVADO A UNANIMIDADE
em, 19/04/11
Presidente da Comissão de
Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 19 / 04 / 11

Elasys

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe de Núcleo Contábil

Ao Deputado

Antônio Felix

para relatar.

Em 27 / 04 / 11

Renê

Presidente Comissão de Administração
Pública



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLITICA SOCIAL

Relator: Deputado Estadual Antonio Félix

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/11

Processo AL nº505/11

Mensagem Nº08

“Que Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos professores efetivos de educação básica do Estado do Piauí”.

Autor: Governo do Estado

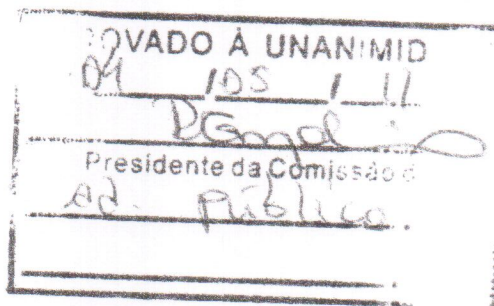
Relator: Antônio Félix

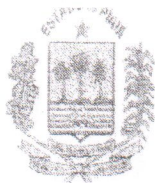
I - RELATÓRIO

Em cumprimento as previsões definidas no Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da comissão de Comissão de Administração Pública e Política Social o processo AL 505/11 Projeto de Lei complementar Nº 04/11, Mensagem Nº08 que **“Que Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos professores efetivos de educação básica do Estado do Piauí”**, havendo o presidente da Comissão designado como relator da presente matéria, o Deputado Estadual Antônio Félix.

A apreciação do presente processo já fora submetida aos regramentos Constitucionais e regimentais na oportunidade que foi apreciada pela douta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), desta casa.

O seu texto satisfaz as exigências da boa técnica Legislativa, em decorrência do uso preciso dos termos técnicos e, também redigido em boa linguagem.





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

Relator: Deputado Estadual Antonio Félix

II- VOTO DO RELATOR

Após análise circunstanciada do projeto submetido à apreciação desta comissão permanente, o Deputado designado para funcionar na relatoria **vota pela aprovação da matéria**, sem nenhuma ressalva.

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão permanente de Constituição e Justiça-CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

(X) pelo acatamento do voto do relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a oposição de suas assinaturas a este parecer, conforme a natureza de seus votos.

() pela rejeição do voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a oposição de suas assinaturas a a este parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 28 de ABRIL de 2011.

ANTONIO FÉLIX – Relator
Deputado Estadual - PPS